



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

SOLICITANTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Adm. Nº. 201855/GAB/PMSMP/PA

ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL E ANEXOS. PROCESSO DE CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, ESPECIALIZADAS NA ÁREA DA SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I.

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão de Licitação, que requer **análise do Edital de Licitação** na modalidade de Chama Pública, que visa a CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, ESPECIALIZADAS NA ÁREA DA SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I.

ANÁLISE

Cabe ressaltar que a licitação é um dever imposto pelo constituinte originário, fixado na Constituição Federal no art. 37, inciso XXI e disciplinado na Lei nº 8666/93, que impõe às entidades governamentais a obrigação de abertura de certame sempre que pretenderem adquirir, alienar, locar bem, contratar a execução de obras ou serviços. Tal procedimento é erigido justamente para a consecução da proposta mais vantajosa às conveniências públicas e atender à isonomia dos jurisdicionados.

Licitatar é a regra, cabendo poucas exceções previstas na Lei nº 8.666/93, como é o caso na inexigibilidade e da dispensa de licitação.

No caso dos autos, trata-se de processo de Chamada Pública, sob a forma de credenciamento, que, apesar de não possuir lei específica para disciplinar a matéria, trata-se de mecanismo de contratação por inexigibilidade, nos moldes do art. 25 da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

O credenciamento, por se tratar de um processo que advém da inexigibilidade de licitação deve seguir os mesmos rigores procedimentais, previstos na Lei Federal nº 8.666/93.

Não há dúvidas que a figura do credenciamento está ganhando força nas contratações diretas das Administrações Públicas por todo o país, mas ainda há poucas orientações na doutrina, bem como na jurisprudência pátria.

Neste contexto, vale trazer a escassa doutrina sobre o assunto, como a **conceituação do instituto do cadastramento** por JOEL DE MENEZES NIEBHUR (2003), fundamentando como uma:

Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixados pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.

Ainda, nos ditames de MARÇAL JUSTEN FILHO (2008):

Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se ilegitimidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de excelência entre os possíveis interessados"

Logo, percebe-se os rigores a serem seguidos caso a administração pretenda utilizar o instituto do credenciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

A fim de resumir os aspectos mais importantes do credenciamento, é importante atentar para algumas orientações, abaixo apresentadas, não excluindo outras essenciais:

a) possibilidade de contratação de qualquer interessado que satisfaça as condições requeridas no edital;

b) Os valores fixados previamente devem ser mais vantajosos para a administração, bem como devem estar nos autos o valor razoável de mercado.

c) seja respeitado o princípio da publicidade, no sentido de ampla divulgação, mediante avisos publicados no Diário Oficial, não se excluindo outros meios de publicidade.

d) sejam fixados os critérios dentro da razoabilidade para que os interessados possam credenciar-se;

e) seja estabelecida tabela de preços que remunerará os serviços a serem contratados;

f) possibilidade de credenciar-se durante todo o período em que a Administração precisar dos serviços;

CONCLUSÃO

Nesse sentido, com fulcro nas informações constantes do presente processo, conclui-se QUE:

a) o procedimento do credenciamento realizado atinge sua finalidade. Critérios essenciais do credenciamento foram visualizados no processo.

b) O credenciamento por meio da chamada pública apenas é cabível quando impossibilitada a concorrência por meio dos procedimentos de licitação.

Desta feita, **o Edital da Chamada Pública e Anexos, encontram-se em regularidade jurídico-formal.**

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos ao setor de licitações para os demais procedimentos cabíveis.

Santa Maria do Pará, 08 de Outubro de 2018.

Atenciosamente,

BRUNO PINHEIRO DE MORAES

Assessor Jurídico
OAB/PA 24.247